



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 206.066 - RJ (2011/0103796-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRO MORETTI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, vê-se que o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois, como informado pelo Juízo de 1º grau, é grande o número de réus, 23 (vinte e três), estando o processo com 12 (doze) volumes, 2451 peças e centenas de pedidos de liberdade, sendo necessária, ainda, a realização de perícia requerida pela defesa.

II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese

III. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, como é o caso.

IV. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" - Súmula 52/STJ.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 206.066 - RJ (2011/0103796-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA e MARCELO MUNIZ SOUSA, em favor de SANDRO MORETTI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 0013611-35.2011.8.19.0000).

Narra a impetração que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 23.6.2010 e, em 1.7.2010, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo que, no recebimento da denúncia, foi decretada sua prisão preventiva.

Informa que, em 17.12.2010, foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi interrogado o paciente. Nesta, requereu a liberdade provisória do réu, pedido não acolhido pelo Juízo, acrescentado, ainda, que o processo foi desmembrado em relação aos outros cinco acusados, todavia, até a presente data não foi oportunizado ao paciente o oferecimento de alegações finais.

Impetrado *habeas corpus* na origem, sustentando excesso de prazo para a formação da culpa, o acórdão foi assim ementado (fl. 19):

"HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ART. 35 DA LEI 11.343/06 – NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO - CASO COMPLEXO – PROCESSO COM OITO VOLUMES E DOZE CORRÉUS DEMANDA UMA INSTRUÇÃO UM POUCO MAIS LONGA - INSTRUÇÃO ENCERRADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – Improcedente a alegação de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na instrução criminal. Caso complexo que visa apurar associação para o tráfico de drogas. Processo contando com dez volumes, sete apensos e mais dez corréus. Para a elucidação dos fatos, não devemos nos ater a mera soma de prazos e sim ao procedimento em particular e aos fatos ocorridos. Nesta hipótese, eventual demora na entrega da tutela jurisdicional estaria plenamente justificada. Demais disso, o paciente já foi interrogado, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e finda a instrução criminal, passa a ser aplicável ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o paciente encontra-se preso desde 23.6.2010. Findada a instrução criminal em 17.12.2010, nenhum ato processual foi praticado, não havendo previsão para prolação de sentença. Requereram, em liminar, a concessão da liberdade provisória, pugnando, no mérito, pela sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 32.

As informações foram prestadas às fls. 48/52.

Às fls. 56/60, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 206.066 - RJ (2011/0103796-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA e MARCELO MUNIZ SOUSA, em favor de SANDRO MORETTI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 0013611-35.2011.8.19.0000).

Narra a impetração que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 23.6.2010 e, em 1.7.2010, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo que, no recebimento da denúncia, foi decretada sua prisão preventiva.

Informa que, em 17.12.2010, foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi interrogado o paciente. Nesta, requereu a liberdade provisória do réu, pedido não acolhido pelo Juízo, acrescentado, ainda, que o processo foi desmembrado em relação aos outros cinco acusados, todavia, até a presente data não foi oportunizado ao paciente o oferecimento de alegações finais.

Impetrado *habeas corpus* na origem, sustentando excesso de prazo para a formação da culpa, a ordem foi denegada nos termos do acórdão de fls. 19/23.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o paciente encontra-se preso desde 23.6.2010. Findada a instrução criminal em 17.12.2010, nenhum ato processual foi praticado, não havendo previsão para prolação de sentença. Requereram, em liminar, a concessão da liberdade provisória, pugnando, no mérito, pela sua confirmação.

Passo à análise da irresignação.

Foram esses os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para denegar a ordem lá impetrada, na parte que interessa (fls. 21/23):

"(...).

Verifica-se que, conforme informado pela autoridade dita coatora, a presente ação penal é oriunda do inquérito instaurado para apurar a mercancia de drogas na comunidade denominada 'Cruzada São Sebastião', contando com dez volumes e sete apensos, até agora.

Compulsando os autos, verifico que o caso em tela é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo, que visa apurar associação para o tráfico de drogas em uma comunidade da Zona Sul da cidade, estando denunciados onze corréus, mais o paciente.

É certo que o legislador pátrio fixou prazos para realização dos atos processuais, mas tais prazos devem ser adequados ao caso concreto e nestes autos não há como se falar em demora inaceitável em sua conclusão, diante da complexidade do caso, do número de volumes do feito e da quantidade de réus, bem como da natureza do crime que ora se apura.

Para a elucidação dos fatos, não devemos nos ater a mera soma de prazos e sim ao procedimento em particular, aos fatos que nele ocorreram e com um simples olhar dos autos, podemos perceber que é especial e, como tal, deve ser tratado e eventual demora na entrega da tutela jurisdicional estaria plenamente justificada.

Constata-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que a instrução criminal já foi encerrada, eis que o paciente e demais corréus já foram interrogados e que as testemunhas já foram ouvidas em juízo, pendente tão somente o cumprimento das diligências de esclarecimento das FAC's e juntada de laudos para dar-se vista às partes em alegações finais.

Finda a instrução criminal, passa a ser aplicável ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...).

Assim, não há o excesso de prazo alegado.

Por tais razões, acolho o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Doutora Delma Moreira Acioly, e voto no sentido de se denegar a ordem."

Nas informações prestadas pela MM. Juíza da 25ª Vara Criminal da comarca da capital, em 30.9.2011, noticiou a magistrada, no que interessa (fls. 51/52):

"(...).

A oitiva das testemunhas arroladas, o interrogatório do paciente e outros onze já foram realizados.

(...).

O Ministério Público já apresentou suas alegações finais. Ante o pedido da Defesa da maioria dos denunciados, foi concedido prazo em dobro para suas alegações, a qual já as apresentou. O ora paciente, mesmo intimado do prazo concedido em dobro, apresentou suas alegações além do prazo concedido. Restando a apresentação de alegações finais do acusado Rômulo de Andrade Ângelo assistido pela Defensoria Pública.

Ressalto que o ora paciente foi preso em flagrante delito no curso das investigações que resultaram no presente processo, pela prática da conduta descrita no art. 33 da 11.343/06, **sobrestado este feito para realização de perícia, na forma requerida pela defesa.** (...).

Trata-se de processo com 23 acusados, 12 volumes com 2451 peças, 9 volumes de apensos, com centenas de pedidos de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, relaxamento de prisão e informações de Habeas Corpus."

Das informações contidas nos autos, vê-se que o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois, como informado pelo Juízo de 1º grau, é grande o número de réus, 23 (vinte e três), estando o processo com 12 (doze) volumes, 2451 peças e centenas de pedidos de liberdade, sendo necessária, ainda, a realização de perícia requerida pela defesa. Assim, justificável o atraso no andamento da ação penal.

Conclui-se que a demora no andamento do processo-crime, desse modo, não pode ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR VÁRIOS RÉUS. VÁRIAS TESTEMUNHAS. LOCALIDADES DIFERENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que a duração do processo há de ser razoável, princípio, aliás, expresso na Constituição. Todavia, enquanto não são estabelecidos prazos determinados na nossa legislação, a duração razoável do processo deve ser considerada diante da peculiaridade de cada caso.

(...).

3. Trata-se, pois, de feito em que a expedição de cartas precatórias e a obrigatoriedade de outras diligências, indispensáveis, são necessárias à correta conclusão do processo, garantindo-se, inclusive, a ampla defesa e o contraditório.

4. No caso em tela, não se pode falar em excesso de prazo, quando, pela complexidade do fato apurado e, conseqüentemente, da instrução criminal, está-se diante de caso atípico.

(...).

6. Ordem denegada." (HC 168.489/MA, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, DJe 29.11.2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES ENCARCERADOS DESDE 13.09.06. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECRETO CONSTRITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRIMEIRO GRAU SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NO ASSASSINATO DE UMA TESTEMUNHA. EXCESSO DE PRAZO LEGITIMADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

(...).

6. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

7. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus (5 acusados) e pela grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas, várias por cartas precatórias.

8. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC 99.451/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 3.11.2008)

Outrossim, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PEÇA.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento do feito, tendo em vista sua complexidade, que contou com citações e intimações por edital, quebra de sigilos telefônicos e expedição de cartas precatórias, além de ter sido composto por inúmeros réus (oito) patrocinados por advogados distintos que, por sua vez, provocaram diversos incidentes no processo (Precedentes).

II - Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso desde 17/03/2007, a instrução criminal já se encerrou e os autos se encontravam conclusos para julgamento em 06/05/2009, sendo, no entanto, avocados no dia 22/09/2009, em razão de mutirão carcerário.

(...).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 138.003/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22.2.2010)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR. CONHECIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, QUE CONTA COM DIVERSOS ACUSADOS. AÇÃO QUE SEGUE CURSO REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO EM VIAS DE JULGAMENTO.

(...).

3. De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Na hipótese presente, a ação penal envolve multiplicidade de envolvidos, presos em diferentes comarcas, fazendo-se necessária a expedição de diversas cartas precatórias, o que enseja uma maior delonga processual.

5. Além disso, o processo tramita regularmente, não se podendo atribuir a demora ao Magistrado. Ao contrário, a partir das informações obtidas, tem-se que o feito está em vias de julgamento, inclusive, em regime de mutirão.

6. Ordem não conhecida." (HC 137.573/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 26.10.2009)

Por fim, incide ao caso a Súmula 52 desta Corte, que dispõe:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0103796-2

HC 206.066 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 136113520118190000 659483220108190001 7282010

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRO MORETTI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.